



5060

5060/2018

Folha n.º 02 do proc. N.º 05060 de 20 18

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 02 / 10 / 20 18
[Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, AS COMEMORAÇÕES DO 'DIA DAS MÃES' E DO 'DIA DOS PAIS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Ficam instituídas, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, as comemorações do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais", a serem celebradas nos meses de maio e agosto, respectivamente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As últimas décadas têm sido marcadas por profundas mudanças sociais, cujas origens remontam da chamada "revolução sexual" a partir dos anos 60.



5060/2018

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Fortemente apoiadas nos movimentos conhecidos hoje por LGBT, as repercussões dessas mudanças no comportamento e na liberação sexual das pessoas foram profundas.

Na atualidade, um dos grandes debates gira em torno das chamadas novas organizações familiares - ou novas famílias, novos arranjos familiares - enfim, trata de ligações afetivas entre pessoas nas quais o exercício da parentalidade não responde aos padrões tradicionais: famílias monoparentais, homoparentais, adotivas, recompostas, concubinato, temporárias, produções independentes, embriões congelados, procriação artificial, barriga de aluguel, doador de esperma anônimo etc.

As novas organizações familiares, as famílias homoafetivas, compostas por crianças criadas por dois pais ou duas mães merecem, como crianças de quaisquer outras famílias, proteção do Estado e tratamento respeitoso e idêntico a qualquer outra oriunda de família de composição tradicional.

Exatamente por receberem tratamento similar é que não se pode admitir que a simples existência de algumas famílias não convencionais venha se sobrepor ou anular tradições, respeito e os direitos preservados por milhares de anos das comemorações da chamada "família tradicional".

Ante a relevância desta matéria, contamos com a aprovação dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 27 de setembro de 2018.

ADAUTO OSVALDO REGGIANI
(ADAUTO REGGIANI)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5060/2018

AUTOR: ADAUTO OSVALDO REGGIANI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, AS COMEMORAÇÕES DO 'DIA DAS MÃES' E DO 'DIA DOS PAIS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 022, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Adauto Osvaldo Reggiani, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial das escolas de ensino infantil e fundamental do município, as comemorações do 'Dia das Mães' e do 'Dia dos Pais' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5060/18

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5060/18

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 26.02.19